



O CYBERBULLYING E A INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO EM JOVENS E ADOLESCENTES: FORMAS DE COMBATE ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA

CYBERBULLYING AND INSTIGATION OF SUICIDE IN YOUTH AND ADOLESCENTS: WAYS TO COMBAT IT THROUGH THE APPLICATION OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Hellen Oliveira
Francieli Morbini

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a ligação entre o fenômeno do *cyberbullying* e a crescente dos casos de suicídio entre jovens e adolescentes brasileiros. Objetiva-se apresentar formas de combate ao *bullying* virtual além daquelas já existentes, a partir da criação de uma lei penal específica. O método utilizado foi o qualitativo, com uma pesquisa exploratória de temas relacionadas ao estudo em apreço, foram considerados também dados quantitativos. Ao final, conclui-se que a lacuna formada pela falta de uma lei penal específica para combater o *cyberbullying* é um problema que deve ser urgentemente resolvido, a fim de buscar diminuir os casos em que jovens e adolescentes tiram a própria vida em decorrência de agressões virtuais, além disso, conclui sobre a necessidade de repensar o fato do direito penal brasileiro não punir àqueles que praticam *cyberbullying* em sua forma indireta.

Palavras-chave: *Cyberbullying*; suicídio; jovens e adolescentes; lei penal.

Abstract

This article aims to analyze the link between the phenomenon of cyberbullying and the growing number of suicide cases among brazilian youth and adolescents. The objective is to present ways to combat virtual bullying beyond existing ones, from the creation of a specific criminal law. The method used was qualitative, with an exploratory research of themes related to the study under this, quantitative data were also considered. In the end, it is concluded that the gap formed by the lack of a specific criminal law to combat cyberbullying is a problem that must be urgently solved, in order to seek to reduce cases in which young people and adolescents take their own lives due to virtual aggressions, in addition, concludes about the need to rethink the fact that Brazilian criminal law does not punish those who practice cyberbullying in their indirect form.

Keywords: Cyberbullying; suicide; youth and adolescents; criminal law.

1. INTRODUÇÃO

Inúmeras transformações foram possíveis com o exponencial avanço da tecnologia na última década, transformando completamente a sociedade como

um todo. Certamente, é verossímil os inúmeros benefícios que vieram junto a ela, como a praticidade de se obter informações; bem como a de aproximar pessoas; o armazenamento de dados se tornou mais rápido e eficaz e se você precisar, ela estará 24 horas por dia à sua disposição.

No entanto, em que pese os inúmeros benefícios apontados, o avanço descontrolado da era tecnológica acarretou em diversas consequências negativas, sendo uma das principais a possibilidade de utilizar a internet com o intuito de cometer práticas criminosas, mais especificamente o denominado *Cyberbullying*.

Nesta senda, o presente artigo tem como objetivo compreender a ligação entre o *Cyberbullying* e a instigação ao suicídio em jovens e adolescentes, eis que o número de pessoas entre 15 a 29 anos que conseguiram e/ou tentaram dar fim à própria vida em decorrência de agressões virtuais, vem ganhando cada vez mais força nos dias atuais e tornou-se um problema grave de saúde pública no Brasil.

Ademais, abordar-se-á as questões do uso abusivo da internet no decorrer da pandemia da COVID-19, e qual a sua ligação com o aumento de casos de *cyberbullying* a partir de então¹.

Neste sentido, objetiva-se apresentar formas de combate através da aplicação da Lei Penal, tanto com a modificação e aprimoramento de leis já existentes, quanto com a criação de dispositivos penais específicos no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. MATERIAL E MÉTODO

Para a execução desse artigo, fora realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa, com um levantamento bibliográfico de publicações científicas e demais bibliografias relacionadas ao tema em apreço, fornecendo o respaldo

¹ A COVID-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

A esse respeito cf. o site do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

necessário para a absorção do assunto e posterior desenvolvimento da pesquisa.

Ademais, foram considerados também dados quantitativos, eis que o artigo aborda a crescente do número de suicídios entre jovens e adolescentes no Brasil, em decorrência de agressões virtuais.

Foram incluídas bibliografias a partir do ano de 2014, com restrições a pesquisas sobre o tema no Brasil. Foram utilizadas palavras-chave para filtrar melhor o conteúdo a ser encontrado, tais quais: suicídio, *Cyberbullying*, jovens e adolescentes, lei penal, a partir do estudo por categoria de palavras.

O objetivo da pesquisa foi o de entender a ligação existente entre o *Cyberbullying* e a ideação suicida em adolescentes e jovens, partindo da ideia de uma ligação direta entre ambos, a fim de buscar formas de prevenção e combate deste mal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

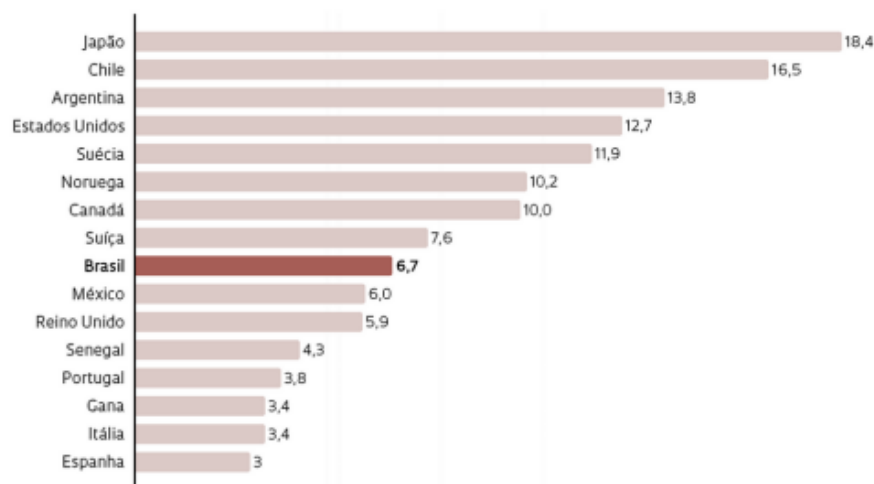
3.1 O FENÔMENO *CYBERBULLYING* E O SUICÍDIO NO BRASIL

A cada 40 segundos uma pessoa comete suicídio e cerca de 800 mil pessoas tiram a própria vida por ano no mundo, esses são dados da Organização Mundial da Saúde (OMS)² em um estudo realizado em 2019, onde aponta um número preocupante de suicídios no Brasil, sendo 6,7 por 100.000 habitantes entre 15 e 29 anos.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/09/09/suicidio-mata-uma-pessoa-a-cada-40-segundos-no-mundo-diz-oms.ghtml>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

Taxas brutas de suicídio ▲

Por 100 mil habitantes entre 15 e 29 anos



FONTE: OMS

Dentre as causas que levaram esses jovens a cometer suicídio, uma delas se destaca: o *bullying* virtual, também conhecido como *Cyberbullying*. Esse fenômeno caracteriza-se em humilhar, difamar, intimidar, e agredir psicologicamente uma pessoa ou um grupo de pessoas, podendo ocorrer de forma direta ou indireta – sendo a primeira quando as ações são praticadas diretamente contra o indivíduo ou o grupo, e o segundo quando ocorre sem a necessidade de atingir um indivíduo específico.

A velocidade em que a agressão se espalha no ambiente virtual, bem como a possibilidade do anonimato do agressor, fazem com que o *Cyberbullying* seja um “*bullying* potencializado”, como sugere Bortman (et al)³, causando ainda mais sofrimento às vítimas.

Visto por muitos como apenas uma brincadeira, os agressores e espectadores (aqueles que não são agressores e nem vítimas, mas presenciam a violência) muitas vezes não imaginam que tal agressão possa trazer um sério risco a vida real, fazendo com que as vítimas passem a idealizar a própria morte.

³ BORTMAN, Roberto, et al. “Fundamentação”. In: *Bullying e Cyberbullying: A relação com o suicídio na adolescência e suas implicações penais*. Santos, SP. 2018. p. 04.

Com a crescente do número de acessos na internet por jovens e adolescentes, a tendência é que o fenômeno do *bullying* virtual aumente, fazendo com que um problema que antes dominava as escolas e locais públicos, migre para a internet.

Neste sentido, Bruno Moreira:

“O cyberbullying pode ser uma ação simples, como o envio contínuo de e-mails ou mensagens de texto com conteúdo de assédio ou intimidação. Como também pode ser uma ação pública: ameaças contínuas, uso de termos pejorativos para apelidar, criar informações falsas que comprometem a integridade moral da vítima, tudo isso a fim de humilhar ou intimidar a pessoa alvo, utilizando o meio da internet para isso.” (MOREIRA, 2014, p. 21)⁴

Segundo Santos (et al)⁵, as vítimas expostas a essas situações podem sofrer consequências graves e desenvolver doenças físicas e psicológicas sérias, como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, distúrbios alimentares, cefaleia, estresse pós-traumático, transtorno obsessivo compulsivo, insônia, fobia social, etc.

Não obstante, a vítima pode se tornar agressiva e vir a planejar meios de vingança contra o seu *bullie* (agressor), exemplo disto são os inúmeros casos de massacre em escolas, onde alunos ou ex alunos vítimas de *bullying* decidiram vingar anos de violência matando seu agressor e demais colegas e funcionários, como é o caso do “Massacre do Realengo”, ocorrido em 2011 no Brasil⁶.

Em contrapartida, após as agressões virtuais, a vítima pode se encontrar em um estado de desamparo tão profundo que passa a acreditar que a única forma de cessar com toda a situação é dando fim a própria vida, seja por ideação própria ou ainda por instigação de seus agressores.

⁴ MOREIRA, Bruno Brignol. “Cyberbullying na sociedade”. In: O fenômeno do cyberbullying, a omissão legislativa brasileira sobre o tema e as consequências geradas por ela. Rio Grande, 2014. p. 21.

⁵ SANTOS, Ana Clara Carraro, et al. “A responsabilidade penal por induzimento ou instigação ao suicídio”. In: A responsabilidade penal por induzimento ou instigação ao suicídio dos autores de cyberbullying. 2021. p. 12.

⁶ A esse respeito cf. o site “BBC News”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

No intuito de concretizar o que aqui se diz, importante trazer à baila exemplos de casos de instigação ao suicídio por vítimas de *cyberbullying*, sendo assim, abordaremos o famoso “Jogo da Baleia Azul”, que viralizou em meados de 2017.

Para jogar, era necessário que um curador enviasse o convite para o jogador, que após iniciar, deveria cumprir 50 desafios⁷, os quais consistiam em assistir filmes de terror, ouvir músicas “psicodélicas”, se auto mutilar, devendo mandar foto comprovando que havia cumprido o desafio e por último, cometer suicídio. O jogador que desistisse de jogar, sofria severas ameaças pela internet, onde os curadores passavam a ameaçar a vida do jogador e de seus familiares. No Brasil, algumas mortes foram identificadas em decorrência do jogo.

O exemplo supramencionado demonstra o quão grave esse fenômeno pode vir a se tornar, ademais, não se limitando somente a este, nos últimos meses algumas notícias preocupantes vieram à tona no Brasil, como o caso do adolescente L.S. de apenas 16 anos, filho de uma cantora famosa, que após postar um vídeo com alguns amigos na rede social *TikTok*, recebeu diversas mensagens de ódio, que culminou no suicídio do adolescente⁸.

Casos como este não são exceções, infelizmente, é cada vez mais comum ouvir notícias de que algum jovem tirou a própria vida pois não aguentava mais receber mensagens que o humilhavam, com cunho preconceituoso e tom de ameaça.

Dessa forma, como acima exemplificado, diversos são os casos em que jovens e adolescentes ceifam a própria vida em decorrência do *cyberbullying*, posto isto, cabe aqui trazer um estudo aprofundado acerca da ineficácia da Lei Penal brasileira no que tange à responsabilização de agressores que passam a instigar suas vítimas a tirarem as próprias vidas.

⁷ Disponível em: <https://optclean.com.br/50-desafios-do-jogo-baleia-azul/>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

⁸ Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

3.2 O CYBERBULLYING E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Hodiernamente, não existem leis específicas para a prática do *Cyberbullying*, podendo enquadrar as práticas em tipos penais diversos como injúria, difamação, ameaça, calúnia e até mesmo induzimento e instigação ao suicídio.

No entanto, a nocividade das ações oriundas do *bullying* virtual são extremamente alarmantes, vez que não se limita “apenas” a uma injúria ou ainda uma calúnia contra alguém, na realidade, como demonstrado, essas ações vistas como algo pequeno podem desencadear um problema muito maior quando trata-se do *cyberbullying*, fazendo com que a vítima venha a cometer suicídio.

É neste sentido que a concretização de uma lei própria para a prática do *cyberbullying* se mostra extremamente necessária, uma vez que as penas imputadas sem uma criação de lei especial mostram-se brandas, por exemplo: um adolescente posta uma foto em alguma rede social e vira motivo de piada, outros adolescentes tiram sarro, fazem comentários preconceituosos e a vítima pratica suicídio, neste momento, devem ser responsabilizados os agressores, mas qual o tipo penal ou ato infracional correto? Injúria? Difamação? Instigação ao suicídio?

Nitidamente a falta de uma lei específica faz com que o ato de responsabilizar o indivíduo que cometeu as agressões seja muito subjetiva, e consequentemente não lhe será imputada a pena ou medida socioeducativa proporcional diante do fato cometido por ele.

Neste diapasão, outro problema diante da falta de uma lei própria para a prática do *cyberbullying* é quando este se dá de forma indireta, principalmente em casos de instigação ao suicídio, como no caso do Jogo da Baleia Azul citado anteriormente, ou seja, se antes o indivíduo poderia ser culpabilizado, ainda que de forma branda, agora já não pode mais.

Isso porque o direito penal brasileiro não pode responsabilizar ninguém quando a agressão não fora realizada para alguém específico. Neste sentido, Rogério Sanches Cunha:

“(...) o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação deve ser cometido sobre pessoa determinada (ou grupo determinado) (...). Tampouco poderíamos aventar a apologia ao crime, pois o suicídio, em si, não é crime.” (CUNHA, 2021, p. 107)⁹

Diferentemente da instigação ao suicídio prevista no artigo 122 do Código Penal¹⁰, que em tese reforça a ideiação suicida que já existia na mente da vítima, o *cyberbullying* pode fazer surgir um desejo na vítima para que acabe com a própria vida no intuito de fazer cessar as violências vivenciadas, dessa forma, a vítima do *bullying* virtual que antes poderia ser uma pessoa psicologicamente saudável, se fragiliza diante das agressões. Isto posto, mais uma vez demonstra-se de extrema importância a necessidade da criação de uma lei própria para a prática do *cyberbullying*, uma vez que pode levar a vítima a desejar a própria morte sendo que antes nunca sequer haveria cogitado tal hipótese.

Cabe, portanto, analisar outro dispositivo já existente no direito brasileiro, qual seja, o artigo 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”¹¹

⁹ CUNHA, Rogério Sanches. “O denominado “Desafio da Baleia Azul””. In: CUNHA, Rogério Sanches. Manual do Direito Penal. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 107.

¹⁰ Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Disponível

¹¹ Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”¹²

Crianças, adolescentes e jovens: indubitavelmente os mais afetados quando o assunto é *cyberbullying* – a Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente prometem assegurá-los o direito à vida, dignidade, respeito e liberdade. Nesse contexto, fora criado o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei nº 13.185/2015)¹³, a qual estabelece políticas para a prevenção do *bullying* e *cyberbullying*, no entanto, errou o legislador em mais uma vez deixar de tipificar as práticas dispostas na lei.

Neste sentido, em 12 de abril de 2011 o Deputado Fábio Faria – PMN/RN, apresenta o Projeto de Lei 1011/2011¹⁴, o qual tem o intuito de tipificar o *bullying* como um crime contra a honra. Apensado a este projeto, fora incluída a PL 3686/2015¹⁵, que inclui o *cyberbullying*, prevendo causa de aumento de 1/3 (um terço) se a conduta for realizada por meio virtual.

Ademais, também fora apresentado junto a PL 1494/2011 a modificação do Artigo 122 do Código Penal, o qual passaria a prever a prática do *bullying* e *cyberbullying* no dispositivo, sendo causa de aumento da pena.

¹² Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

¹⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0szgxocng2h8t1euvyh9eeghc318857251.node0?codteor=858789&filename=PL+1011/2011. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

¹⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1415345&filename=PL+3686/2015. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

No entanto, em que pese as propostas apresentadas, o Projeto ainda está em tramitação, enquanto isso, as vítimas seguem desamparadas e novos casos de violência virtual e posterior prática de suicídio surgem a cada dia.

3.3 O CYBERBULLYING E A COVID-19

Imperioso ressaltar também a crescente do número de casos de *cyberbullying* quando do estopim da pandemia da Covid-19, vez que a maior parte dos jovens e adolescentes brasileiros passaram a ficar em casa e, conseqüentemente, passar mais tempo navegando na internet.

Neste sentido:

“Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que houve um aumento do uso constante da internet, elevaram-se os índices de *cyberbullying* no mundo, especialmente em países como Indonésia, Filipinas, Portugal e Brasil, locais em que esse aumento foi de mais de 30% em cerca de 5 meses.” (Babvey, et al., 2020)¹⁶

Com o início da pandemia em meados de março de 2020 no Brasil, não bastasse a circulação do vírus em larga escala, diversos outros problemas surgiram em sua decorrência, dentre elas podemos citar algumas das que afetam diretamente a expansão do *cyberbullying* nesse momento: a propagação de *fake news* sobre a doença; o isolamento, que fez com que as pessoas se sentissem sozinhas e deprimidas; o medo, a preocupação e o luto, que conseqüentemente desencadeou em um maior número de pessoas sendo diagnosticadas com ansiedade, depressão, pânico, estresse pós traumático, dentre outros.

Esses fatores podem ter contribuído para a propagação do *bullying* virtual, uma vez que além de mais pessoas estarem ociosas em casa, o nível de estresse e desgaste emocional aumentou drasticamente, fazendo com que os indivíduos se sentissem mais estressados e desgastados, prontos para brigar na internet e descontar o misto de sentimentos que foi o desencadear da pandemia.

¹⁶ BABVEY, Pouria, et al. “*Analysis of Twitter*”. In: Using social media data for assessing children’s exposure to violence during the COVID-19 pandemic. New York, USA. 2021. p. 08.

Se os adolescentes são habilidosos com tecnologias, em contrapartida são imaturos para discernir acerca dos riscos envolvidos em certas práticas correntes na sociabilidade digital (DESLANDES, et al., 2020)¹⁷.

Dessa forma, certo é que a falta de maturidade dos adolescentes e jovens para identificar, discernir e compreender o risco do *cyberbullying* já era um fator preocupante antes mesmo do coronavírus, no entanto, neste momento torna-se ainda mais preocupante, eis que basicamente todas as relações dos jovens e adolescentes para com o mundo e a sociedade está se limitando ao meio virtual.

Assim sendo, não restam dúvidas de que a pandemia da COVID-19 intensificou ainda mais a prática do *cyberbullying* e, conseqüentemente, está diretamente ligada com grande parte dos casos de suicídio no Brasil, eis que conforme demonstrado neste estudo, a prática do suicídio entre jovens e adolescentes provém principalmente da violência virtual.

É importante que assim como com a pandemia do coronavírus, as outras também sejam erradicadas, sendo assim, pressupõe-se aqui que o *cyberbullying* é um fenômeno mundial de tão larga escala que também se trata de uma pandemia, a qual vem fazendo cada vez mais vítimas.

CONCLUSÃO

O suicídio é um grave problema de saúde pública e é dever da sociedade e do Estado acabar – ou ao menos diminuir – com o número de casos no Brasil. Assim sendo, neste estudo restou comprovado que um dos maiores fatores que influenciam a prática do suicídio é o *cyberbullying*, que aos poucos vem ganhando cada vez mais vítimas no país.

A implantação de políticas públicas para prevenir a prática do *bullying* virtual é de extrema importância, desta forma, fora criado o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei nº 13.185/2015), no entanto, como

¹⁷ DESLANDES, Suely Ferreira, et al. “*Considerações Finais*”. In: O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinflingidas. Rio de Janeiro, RJ. 2020. p. 06.

demonstrado, o combate através das políticas de prevenção dispostas na Lei não vem sendo tão eficazes, sendo necessária a utilização da *ultima ratio*¹⁸.

Assim sendo, demonstra-se de extrema importância e urgência a necessidade da criação de leis próprias para punir os agressores, tanto no Código Penal Brasileiro, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que a prática dessa violência não passe despercebida, tampouco seja tratada de forma branda.

Não obstante, é necessário repensar o fato de não punir àqueles que praticam *bullying* virtual de forma indireta – como no caso do Jogo da Baleia Azul – vez que, ainda que a violência não seja direcionada para uma vítima específica, este ato pode causar tanto estrago quanto o *cyberbullying* praticado de forma direta, senão pior, uma vez que pode atingir ainda mais pessoas.

Portanto, além das práticas já recomendadas como: atenção maior da família para com os jovens e adolescentes; bloqueio dos agressores para que não consigam mais atingir suas vítimas; promoção de congressos e eventos que tenham o intuito de alertar e tentar amenizar a violência; denúncia a partir de tipos penais já existentes como: injúria, difamação, calúnia, ameaça, instigação ao suicídio, entre outros, para que ainda que com penas brandas, a violência não passe impune. Também se faz de extrema importância a criação dos referidos dispositivos de lei específicos para a responsabilização dos agressores, para finalmente obter uma diminuição drástica do número de ocorrências do *cyberbullying* no país e a consequente diminuição do número de suicídios dos jovens e adolescentes brasileiros.

Referências

BABVEY, P. CAPELA, F. CAPP, C. LIPIZZI, C. PETROWSKI, RAMIREZ-MARQUEZ, J. Using social media data for assessing children's exposure to violence during the COVID-19 pandemic. **Child Abuse & Neglect**, v. 116, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0145213420304026>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

¹⁸ Termo jurídico utilizado no Direito Penal, diz respeito à quando somente a lei penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da violência/lesão/perigo submetido para a manutenção da convivência social pacífica.

BARBOSA, A. K. L. B. PARENTE, T. D. L. BEZERRA, M. M. M. MARANHÃO, T. L. G. *Bullying* e sua relação com o suicídio na adolescência. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 10, n. 31, 2016. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/501>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

BERNARDO, André. Massacre de Realengo: os 10 anos do ataque a escola que deixou 12 mortos e chocou o Brasil. **BBC News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

BORTMAN, R. PATELLA, K. ALMEIDA, R. L. P. F. *Bullying e Cyberbullying: a relação com o suicídio na adolescência e suas implicações penais*. **UniSanta Law And Social Science**, v. 4, n. 3., 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1711>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.011, de 12 de abril de 2011**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.686, de 19 de novembro de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – parte especial**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Decreto-Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial da União, 09 nov. 2015.

DESLANDES, S. F. COUTINHO, T. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinflingidas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25suppl1/2479-2486#>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

DOMINGOS, V. S. S. D. JUNIOR, E. B. C. **O inefetivo tratamento do cyberbullying no Brasil: a busca de mecanismos eficazes de combate**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica de Salvador. Salvador, 2019.

FILHO de cantora Walkyria é encontrado morto após mensagens de ódio. **Veja São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

JÚNIOR, C. M. S. J. VIEIRA, A. L. A influência das redes sociais nos casos de suicídio entre jovens e adolescentes brasileiros e o seu aumento durante a pandemia. **Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás**, [S.l.]. Disponível em:

<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/cc964ed851fe18-ainfluenciadasredessociaisnosc-1-1054196.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

JUNIOR, I. F. B. LIMA, M. A. Suicídio e o jogo da baleia azul analisados na perspectiva de anomia de Émile Durkeim. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 3, n. 1, p. 121 – 136, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567138.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

MENDES, A. K. A. ASSUNÇÃO, I. L. BARBOSA, L. M. SERVÍN, B. T. N. PASCAL, A. V. P. C. OLIVEIRA, E. R. S. CRUZ, A. V. M. PEREIRA, S. B. R. SOUSA, A. M. R. CALDAS, M. M. SILVA, V. M., BARROS, E. G. D. NUNES, R. S. PEIXOTO, L. B. ASSUNÇÃO, C. A. L. Covid-19 e o uso abusivo da internet: O *cyberbullying* é um fator de risco para o suicídio no Brasil? **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16844/15071>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

MENDES, Eduardo. Cuidado! Confira a lista com 50 desafios do Jogo da Baleia Azul. **OPT Clean**. Disponível em: <https://optclean.com.br/50-desafios-do-jogo-baleia-azul/>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

MOREIRA, Bruno Brignol. **O fenômeno do *cyberbullying*, a omissão legislativa brasileira sobre o tema e as consequências geradas por ela**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande do Sul, 2014.

PRESSE, France. Suicídio mata uma pessoa a cada 40 segundos no mundo, diz OMS. **G1 (globo.com)**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/09/09/suicidio-mata-uma-pessoa-a-cada-40-segundos-no-mundo-diz-oms.ghtml>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

SANTOS, A. C. C. GONÇALVES, J. R. F. R. A Responsabilidade penal por induzimento ou instigação ao suicídio dos autores de *cyberbullying*. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 7, n. 4, p. 105-129, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0105_0129.pdf. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SASAZAWA, D. S. ZAUKE, R. B. LEITE, L. C. O *cyberbullying* e a análise da necessidade de criação de lei própria. **FACIDER Revista Científica**, v. 13, n. 13, 2019. Disponível em: <http://revista.sei-cesucol.edu.br/index.php/facider/article/view/203>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.